

# A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE FACE À LEI DE COTAS PARA INGRESSO DE NEGROS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS

Viviane Aparecida Trindade<sup>1</sup>

Jociane Machiavelli Oufella<sup>2</sup>

Recebido em: 22 set. 2017

Aceito em: 10 out. 2017

**Resumo:** O presente artigo se presta a analisar como se dá a aplicação do princípio da igualdade para ingresso em universidades públicas, na lei de cotas raciais. A Constituição da República Federativa do Brasil assegura tratamento igualitário a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza. Em virtude da realidade política e social brasileira se buscou dar mais efetividade ao princípio da igualdade, inserindo no contexto educacional a política de cotas. O sistema foi criado com o escopo de assegurar que estudantes negros tenham acesso ao ensino superior, reservando uma parcela das vagas a esse público. As justificativas para a implantação dessa política afirmativa são a reparação histórica e a inclusão social. No entanto, verifica-se que apesar de bem intencionada, a reserva de vagas para estudantes negros fere o princípio constitucional da igualdade, já que confere direitos a estes em detrimento de milhões de estudantes brancos que também enfrentam exclusão social.

**Palavras-chave:** Cotas Raciais. Princípio da Igualdade. Ensino Superior. Discriminação.

## THE EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE OF EQUALITY FACING THE LAW OF QUOTAS FOR BLACK ENTRY IN PUBLIC UNIVERSITIES

**Abstract:** This course conclusion work lends itself to examine how it gives the application of the constitutional principle of equality in the law that gives quotas for black students enrolling in public universities. The Constitution of the Federative Republic of Brazil shall ensure equal treatment to all citizens, without distinction of any kind. Similarly, gives the State the obligation to ensure access to all levels of education, according to the capacity of each (art. 208). Thus, by virtue of political reality and Brazilian social is that it tried to give more effectiveness to the principle of equality, entering the educational context the quota policy. The system was created with the aim of ensuring that black students have access to higher education, reserving a portion of the openings to the public. The justifications for the implementation of this policy statement are the historical reparation and social inclusion.

**Keywords:** Racial Quotas. Principle of equality. Higher education. Discrimination.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Desenvolvimento e Sociedade Interdisciplinar pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP, Pós Graduada em Gestão Pública na Educação Profissional Tecnológica pelo Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), Bacharel em Direito (UNIARP) 2017 em Licenciada em Pedagogia, Pós Graduada em Pedagogia (UNIARP) 2006. Pedagoga no Instituto Federal de Santa Catarina - campus Caçador.

<sup>2</sup> Doutoranda do Doutorado em Ciências Jurídicas da Pontificia Universidad Catolica da Argetina (Buenos Aires). Possui graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (1999) e mestrado em Direito Economia e Política - Università degli Studi di Padova (2000). Atualmente é Coordenadora do Curso de Direito da UNIARP – Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, professora titular da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe- Caçador.

---

## 1 INTRODUÇÃO

A Política de Cotas Raciais implantada recentemente no Brasil tem gerado inúmeras discussões especialmente no que tange a legalidade do sistema, ante o princípio constitucional da igualdade. Trata-se de um modelo de ação afirmativa adotado por inúmeras universidades, com o objetivo principal de beneficiar grupos de indivíduos com longo histórico de discriminação e exclusão social, em virtude da raça.

No Brasil, os maiores beneficiários desse sistema são os estudantes da raça negra, razão pela qual é o tema do presente estudo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, elegeu como objetivo fundamental, construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo a redução das desigualdades, sem preconceito de raça ou qualquer outra forma de discriminação. Assim, o que se questiona é se a política de cotas raciais pode ser considerada uma solução para as práticas discriminatórias contra negros e qual é a real efetividade do princípio constitucional da igualdade em relação a essa política.

O tema mostra-se de extrema relevância, já que apesar de o preconceito racial ainda fazer parte da realidade da sociedade brasileira, a tentativa de inserir os estudantes de raça negra nas universidades públicas por meio de reserva de vaga, pode conceder privilégios a uns em detrimentos de outros, acentuando ainda mais a desigualdade social.

Assim, objetiva-se com a presente pesquisa analisar a real efetivação do princípio constitucional da igualdade, no ordenamento jurídico brasileiro em relação à aplicabilidade da leis de cotas raciais.

## 2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Os princípios são verdades fundamentais que embasam ou garantem certeza a um grupo de juízos e orientam a aplicação das normas, definindo as diretrizes sobre as quais tais normas atuarão, acabando com os possíveis excessos e erros cometidos na aplicação das leis<sup>3</sup>.

O princípio da igualdade é uma norma de direito fundamental que confere aos indivíduos o direito à igualdade de tratamento<sup>4</sup>. Tal princípio vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, *in verbis*:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> MARQUESI, Roberto Wagner. **Os Princípios do Contrato na Nova Ordem Civil**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5996>. Acesso em: 09 nov. 2015. p. 2.

<sup>4</sup> STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 231.

<sup>5</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 09 nov. 2015, p. 2.

---

---

O direito à igualdade remonta à época da Revolução Francesa quando a burguesia suplantou os privilégios da nobreza e do clero, fazendo nascer a partir de então, uma sociedade que rejeitava a discriminação das pessoas em razão do nascimento<sup>6</sup>.

O conceito de igualdade foi se transformando ao longo dos tempos, em conformidade com as demandas sociais e com as mudanças históricas ocorridas na humanidade. O conceito meramente jurídico-formal foi ultrapassado, alcançando sentido material, o qual foi amplamente promovido pela Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>.

Assim, o princípio da igualdade, inscrito na Constituição, não permite que haja qualquer distinção no tratamento de indivíduos que estejam em situação igual, ao passo que permite tratamento diferenciado quando não forem semelhantes as situações em que se encontram os indivíduos<sup>8</sup>.

O princípio da igualdade implica que as pessoas postas em circunstâncias diversas recebam tratamento desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades<sup>9</sup>”.

Portanto é imprescindível que haja uma razão razoável que justifique o tratamento igual ou desigual. É neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando autoriza tratamento diferenciado desde que presentes os critérios impessoais, racionais e objetivos, correlação lógica e racional, pressupostos lógicos e objetivos ou necessário coeficiente de razoabilidade<sup>10</sup>.

Para verificar se há ou não uma justificação racional e objetiva para a aplicação do princípio da igualdade, deve-se utilizar concomitantemente o princípio da proporcionalidade. Deste modo, o tratamento desigual será constitucional se combinado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de configurarem privilégios inconstitucionais ou prejuízos e desvantagens inconstitucionais<sup>11</sup>.

## 2.1 AÇÕES AFIRMATIVAS

Pode-se definir as ações afirmativas como um conjunto de políticas públicas e privadas de cunho obrigatório, facultativo ou voluntário, idealizadas com o intuito de combater todas as formas de discriminação, seja de raça, cor, gênero ou origem. Tais ações objetivam concretizar efetivamente o ideal de igualdade de oportunidades a todos, no que tange ao acesso à educação e ao mercado de trabalho<sup>12</sup>.

---

<sup>6</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 51 - 52.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 213.

<sup>8</sup> STEINMETZ, op. cit., p. 232.

<sup>9</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 42.

<sup>10</sup> STEINMETZ, 2004, p. 231.

<sup>11</sup> Ibid., p. 238.

<sup>12</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade**: o direito como

Barbosa menciona as políticas afirmativas como uma forma de extinguir as desigualdades e promover a justiça:

Da transição da ultrapassada noção de igualdade estática ou formal ao novo conceito de igualdade substancial ou material surge a ideia de igualdade de oportunidades, noção justificadora de diversos experimentos constitucionais pautados na necessidade de extinguir-se ou de pelo menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social<sup>13</sup>.

Dworkin<sup>14</sup>, afirma que o que se busca inicialmente com a implantação de ações afirmativas é aumentar o número de indivíduos de determinadas raças em certas posições e profissões, culminando com a conseqüente redução do grau de consciência racial da sociedade.

Os primeiros movimentos voltados a discutir a implantação de políticas afirmativas no Brasil, datam de 1968. No entanto, foi com a aprovação da Constituição Federal de 1988 que ocorreram avanços indiscutíveis no que se refere à questão racial, pelo menos no plano formal<sup>15</sup>.

A Constituição instituiu um Estado Democrático de Direito, proposto a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos e uma sociedade justa, fraterna, pluralista e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e sem qualquer forma de discriminação<sup>16</sup>.

A partir de então, várias ações foram tomadas em todo o país, visando assegurar a igualdade, conforme se pode aduzir do que segue:

Desde então, políticas de ações afirmativas direcionadas à população negra espalharam-se pelo país. Dentre elas, podemos destacar a criação do grupo de trabalho interministerial para a valorização da população negra, de 1995, ainda no governo Fernando Henrique Cardoso. Além dessa, também merecem notoriedade as primeiras ações afirmativas no âmbito dos Ministérios, em 2001, com a criação da Secretaria Especial para Promoção de Políticas da Igualdade Racial (SEPPIR)<sup>17</sup>.

Sabe-se que é encargo brasileiro reparar os males causados com a escravidão, no entanto, isso deve se dar através da criação de uma consciência da situação de racismo instalada no país, não esquecendo que a Constituição Brasileira assegura que todos são iguais, independentemente de cor, raça, religião ou opinião política.

---

instrumento de transformação social. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 41.

<sup>13</sup> BARBOSA *apud* BAYMA. **Reflexões Sobre a Constitucionalidade das Cotas Raciais em Universidades Públicas no Brasil**: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 20, n. 75, p. 329.

<sup>14</sup> DWORKIN *apud* GOMES, op. cit., p.69.

<sup>15</sup> BEGHIN, Nathalie; JACCOUB, Luciana de Barros. **Desigualdades Raciais no Brasil**: um balanço da intervenção governamental. Brasília, IPEA, 2002. Disponível em: <http://www.ufgd.edu.br/reitoria/neab/downloads/desigualdades-raciais-no-brasil-um-balanco-da-intervencao-governamental-2013-jacoudd-beghin>. Acesso em: 08 nov. 2015, p. 17.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p.17.

<sup>17</sup> MARTINS, Adriana de Fátima; MELO, Belane Rodrigues de. **Políticas de Cotas no Ensino Superior**: a favor da sua implantação. Disponível em: <http://www.faedf.edu.br/faedf/Revista/AR07.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015, p. 18.

---

### 3 A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES

O sistema de cotas raciais, é um modelo de ação afirmativa adotado por inúmeras universidades, com o intuito de beneficiar grupos de indivíduos com longo histórico de discriminação e exclusão social, em virtude da raça.<sup>18</sup>

Há tempos as universidades e institutos federais de educação, instituíram programas de seleção de candidatos, além do vestibular. Pode-se citar a título de exemplificação os processos seletivos de avaliação e o próprio ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio.

Mais recentemente, a Lei nº 12.711/2012 uniformizou a discussão quando instituiu um sistema de cotas raciais e sociais. O artigo 3º trata da reserva de vagas aos candidatos negros, pardos e indígenas:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas<sup>19</sup>.

O dispositivo supra citado assevera que, do percentual reservado aos candidatos oriundos de escolas públicas (50%), seja reservada parcela das vagas proporcional ao número de indivíduos desses grupos na população do Estado em que está instalada a instituição. Essa determinação tem prazo fixado no artigo 8º da referida lei, ou seja, deve ser cumprida até 30 de agosto de 2016<sup>20</sup>.

Apesar de o STF já haver reconhecido a legitimidade e a constitucionalidade do sistema de cotas, ainda há um clamor social no que tange o respeito ao princípio da igualdade, insculpido no bojo do texto constitucional. Assim, importante proceder a análise do sistema de cotas à luz do princípio da igualdade.

#### 3.1 ANÁLISE DA POLÍTICA DE COTAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A política das cotas raciais é estabelecida por normas de cunho geral, que atribuem tratamento diferenciado aos indivíduos que participam de concursos para ingresso em universidades públicas, admitindo como critério de diferenciação, a raça a qual pertencem.

A raça, assim como a altura, idade ou sexo, são critérios inerentes aos indivíduos e que se

---

<sup>18</sup> MEIRA, André Vinícius Carvalho. **O Princípio da Igualdade e as Cotas Raciais no Brasil**. Alethes: Periódico Científico dos Graduandos em Direito - UFJF - nº 3 - Ano 2, 2011, p.17. Disponível em: <http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/3/o-principio-da-igualdade-e-as-cotas-raciais-no-brasil.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2016.

<sup>19</sup> BRASIL, 2012. Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso em: 24 abr. 2016.

<sup>20</sup> Ibid., p. 1.

---

prestam a distingui-los, podendo ser utilizado como parâmetro para justificar tratamento jurídico diferenciado<sup>21</sup>.

No entanto, Mello<sup>22</sup> lembra a proibição de se adotar critérios que não estão intrínsecos aos próprios indivíduos com o intuito de enquadrá-los em regimes diferentes e de privilégios.

Desponta nesse momento o questionamento acerca da existência de motivo crível para justificar o tratamento desigual que favorece negros em detrimento de brancos em função da raça.

Para Alexy<sup>23</sup>, “o enunciado geral de igualdade estabelece um ônus argumentativo para o tratamento desigual”. Logo, não havendo motivo razoável que explique a discriminação realizada com a adoção das cotas raciais, elas serão inaceitáveis, segundo o princípio constitucional da igualdade.

Diversas são as explicações apresentadas para justificar o tratamento desigual conferido às pessoas negras nos concursos para ingresso em universidades públicas. Resumindo, Meira<sup>24</sup> apresenta duas justificativas:

a) o argumento da reparação histórica, segundo o qual a sociedade teria uma imensa dívida a pagar aos negros em decorrência dos séculos de escravização a que eles teriam sido submetidos; b) e argumento da inclusão social, segundo o qual os negros estariam atualmente em uma situação de exclusão social em decorrência da grande discriminação racial que sofreriam, tendo, por isso, menores chances de ingressar em uma universidade pública.

A justificativa baseada na reparação histórica vem sendo amplamente aplicada por vários segmentos sociais, inclusive pelo poder judiciário: “Trata-se de resgatar uma imensa dívida da sociedade em face da população negra brasileira. (...) o sofrimento e a dor dos navios negreiros, privações física, humilhações, dor moral”<sup>25</sup>.

No entanto, são vários os equívocos presentes nesse pensamento. Inicialmente, ele se baseia na hipótese errônea de que a escravidão foi um episódio racial, ou seja, os brancos teriam escravizado os negros apenas por uma questão ligada a cor da pele. O que na verdade se verifica, é que a escravidão ocorria por interesses meramente econômicos e comerciais. Tanto é verdade que os próprios negros de tribos rivais, escravizavam os semelhantes lucrando com a venda aos europeus<sup>26</sup>.

Outro aspecto a se destacar tem base científica, e é resultado de estudos da genética, por meio da qual chega-se à conclusão que em consequência ao alto nível de miscigenação da população

---

<sup>21</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. 11. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 15.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>23</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.409.

<sup>24</sup> MEIRA, 2011, p. 9.

<sup>25</sup> TJ/RJ, AI 2005.017.00015, ReI. Des. Silvio Teixeira, J. 17.04.2006.

<sup>26</sup> GÓES, José Roberto Pinto. **Histórias Mal Contadas**. In: Divisões perigosas: políticas raciais no Brasil Contemporâneo. Org. Peter Fry, Yvonne Maggie, Marcos Chor Maio, Simone Monteiro e Ricardo Ventura Santos, Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2007, p. 59.

---

---

brasileira, é extremamente difícil estimar-se a ancestralidade de alguém, somente analisando a cor da pele<sup>27</sup>.

Ante o exposto, conclui-se que o argumento da reparação história é frágil e incoerente. Não se pode admitir que um candidato negro seja privilegiado em face de seu concorrente de cor branca apenas pela hipótese de que o primeiro seria descendente de escravos e o segundo seria descendente de proprietários de escravos, devendo suportar as consequências dessa imposição.

Contrariando o que propõe a justificativa da reparação histórica, totalmente atrelada ao passado, o argumento da inclusão social visa avaliar as circunstâncias que envolvem os indivíduos negros na conjuntura da sociedade brasileira na atualidade. De acordo com este argumento, a política de cotas raciais é autêntica uma vez que põe em situação de igualdade os negros, vítimas de exclusão social em função do racismo, e os brancos.

Inicialmente, importante consignar que o modo de seleção para ingresso em universidades públicas, consiste em provas de conhecimento. Assim, os candidatos mais bem preparados serão aprovados.

Sucede que os alunos aprovados e mais bem preparados são àqueles que estudaram em melhores escolas, dispuseram de ferramentas melhores e normalmente convivem em um ambiente familiar estável. Em contrapartida, os alunos oriundos de uma classe social menos privilegiada, não tiveram acesso às mesmas condições de estudo sendo atendidos por uma educação pública de péssima qualidade além de enfrentarem diariamente dificuldades familiares em razão da escassez de recursos financeiros<sup>28</sup>.

Sob esta perspectiva, a reserva de cotas para alunos provenientes de escolas públicas é totalmente aceitável segundo o princípio da igualdade, tendo em vista que há claramente demonstrado uma conexão entre as condições desiguais que enfrentam e o critério discriminatório adotado. No entanto, essa conexão não se evidencia quando se utiliza o critério “raça”, como forma de favorecimento<sup>29</sup>.

A cor da pele de um indivíduo não pode ser utilizada para classificá-lo como mais ou menos capaz. O critério da inclusão social do negro como justificativa para a adoção das cotas raciais deixa à desejar pois utiliza fundamentos extremamente genéricos, ignorando o fato de que muitos estudantes de todas as raças enfrentam as mesmas dificuldades para adentrarem em universidades públicas. Dificuldades essas originárias da pobreza, e não da sua cor<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> PENA, Sérgio. **Razões para Banir o Conceito de Raça da Medicina Brasileira**. In História, Ciências, Saúde-Manguinhos, vol. 12, n. 2, Rio de Janeiro, Maio/Agosto, 2005, p. 336.

<sup>28</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Manoel Rodrigues de. **Ações Afirmativas e o Sistema de Cotas Raciais como Meio de Ingresso nas Instituições de Ensino Superior**: Uma Questão Constitucional, 2008. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/819/796>. Acesso em: 21 abr. 2016.

<sup>29</sup> MEIRA, 2011, p. 22 – 23.

<sup>30</sup> Ibid., p. 23.

---

Além disso, pode-se citar ainda a violação ao princípio do mérito, insculpido no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;<sup>31</sup>

Segundo o dispositivo constitucional, o acesso às universidades deverá se dar de acordo com a capacidade de cada um, independentemente de cor, raça, idade, sexo ou qualquer outro aspecto.

Sobre o sistema de cotas, Tregnago<sup>32</sup> conclui:

As universidades deveriam continuar selecionando pelo mérito, sem distinções de qualquer espécie. Não cabe ao governo definir qual será o percentual de negros numa universidade. Se há poucos negros na universidade, certamente não há por causa de racismo. O que dificulta a ascensão social dos negros é a pobreza da maior parte desta população, não o racismo. Nos últimos anos, aumentou o número de alunos na universidade, mas a qualidade do ensino piorou bastante. (...) Se as políticas de cotas forem estendidas, o que parece ser a tendência, vislumbra-se uma piora significativa na qualidade do ensino prestado, pois a ação afirmativa premia os despreparados. Ao tratar negros e brancos de forma desigual oficializa o racismo e incluindo à força o cidadão negro na sociedade, o que torna tal ato é inconstitucional, faz discriminação entre pessoas em situações de igualdade.

Assim, o tratamento desigual conferido a negros e brancos legitima o racismo quando busca incluir à força na universidades, indivíduos sem preparo para tal. Além disso, viola o princípio da igualdade fazendo distinção entre pessoas em situações de igualdade.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos aspectos descritos na pesquisa, pode-se articular inicialmente que a igualdade, perseguida por todos os setores da sociedade desde a Antiguidade, nem sempre é efetivada já que, infelizmente, a discriminação e o preconceito ainda estão presentes na sociedade brasileira.

Conforme restou demonstrado, as políticas educacionais brasileiras no que diz respeito ao ensino superior, no modo como vinham se apresentando não apresentavam igualdade de condições aos seus candidatos.

Tal fato é consequência de uma educação fundamental precária que não prepara de forma satisfatória seus alunos para competirem a uma vaga nas universidades públicas. De outro lado, os alunos advindos de escolas privadas, melhor preparados, acabam ficando com a maioria das vagas.

Na tentativa de ampliar o acesso ao ensino superior, sem discriminação de qualquer gênero, foi criada a Lei nº 12.711/12, que estabelece o sistema de cotas para indivíduos negros ou pardos. No

---

<sup>31</sup> BRASIL, 1988.

<sup>32</sup> TREGNAGO, Carlos Alberto. **Cisma Moderna**: sistema de cotas é ferramenta de injustiça e inferioridade. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3804/Cisma-moderna-sistema-de-cotas-e-ferramenta-de-injustica-e-inferioridade>. Acesso em: 23 abr. 2016.

---

entanto, o que se verifica é que esse sistema concede benefícios a uns em detrimento de outros, utilizando a cor da pele como critério de seleção.

Os argumentos que embasam o sistema de cotas estão relacionados com a inclusão social e a reparação histórica. No entanto, os brasileiros necessitam de ações que compensem sim a falta de oportunidades para a sociedade como um todo.

Porém, isso não se conquista com um atalho à universidade. As ações afirmativas devem ser direcionadas para todos os que sofrem as mazelas da sociedade, ou seja, os que não tem moradia, os que passam fome, os que não tem assistência médico-hospitalar, enfim, estão privados de todos os seus direitos.

Promover a separação de raças, como objetiva o sistema de cotas raciais é violar o preceito constitucional da igualdade, dentre outros.

Finalmente, pelo exposto até o presente, pode-se concluir que a adoção do sistema de cotas raciais para o ingresso de indivíduos da raça negra e parda nas universidades públicas, reforça a discriminação e desrespeita o princípio da igualdade.

## 5 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

BAYMA. **Reflexões Sobre a Constitucionalidade das Cotas Raciais em Universidades Públicas no Brasil**: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 20, n. 75, 2012.

BEGHIN, Nathalie; JACCOUB, Luciana de Barros. **Desigualdades Raciais no Brasil**: um balanço da intervenção governamental. Brasília, IPEA, 2002. Disponível em: <http://www.ufgd.edu.br/reitoria/neab/downloads/desigualdades-raciais-no-brasil-um-balanco-da-intervencao-governamental-2013-jacoudd-beghin>. Acesso em: 08 nov. 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 09 nov. 2015.

BRASIL, 2012. **Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012**, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12711.htm). Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL, TJ/RJ, AI 2005.017.00015, ReI. Des. Silvio Teixeira, J. 17.04.2006.

GÓES, José Roberto Pinto. **Histórias Mal Contadas**. In: Divisões perigosas: políticas raciais no Brasil Contemporâneo. Org. Peter Fry, Yvonne Maggie, Marcos Chor Maio, Simone Monteiro e

Ricardo Ventura Santos, Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2007.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Os Princípios do Contrato na Nova Ordem Civil.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5996>. Acesso em: 09 nov. 2015.

MARTINS, Adriana de Fátima; MELO, Belane Rodrigues de. **Políticas de Cotas no Ensino Superior: a favor da sua implantação.** Disponível em: <http://www.faedf.edu.br/faedf/Revista/AR07.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

MEIRA, André Vinícius Carvalho. **O Princípio da Igualdade e as Cotas Raciais no Brasil.** Alethes: Periódico Científico dos Graduandos em Direito - UFJF - nº 3 - Ano 2, 2011, p.17. Disponível em: <http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/3/o-principio-da-igualdade-e-as-cotas- raciais-no-brasil.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. ed. 11. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA JUNIOR, Manoel Rodrigues de. **Ações Afirmativas e o Sistema de Cotas Raciais como Meio de Ingresso nas Instituições de Ensino Superior: Uma Questão Constitucional,** 2008. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/819/796>. Acesso em: 21 abr. 2016.

PENA, Sérgio. **Razões para Banir o Conceito de Raça da Medicina Brasileira.** In História, Ciências, Saúde-Manguinhos, vol. 12, n. 2, Rio de Janeiro, Maio/Agosto, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2004.

TREGNAGO, Carlos Alberto. **Cisma Moderna: sistema de cotas é ferramenta de injustiça e inferioridade.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3804/Cisma-moderna-sistema-de-cotas-e-ferramenta-de-injustica-e-inferioridade>. Acesso em: 23 abr. 2016.